



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Maria Lucivânia Oliveira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Constatação de máculas – Possível desrespeito ao preconizado no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal – Fixação de prazo para regularização através de decisão monocrática do relator – Apresentação de arrazoadado capaz de sanear algumas eivas – Necessidade de assinatura de novo lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Cumprimento parcial da deliberação. Estabelecimento de novel prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00541/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Carrapateira/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00004/14.
- 2) *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe constantes no relatório técnico, fls. 24/31, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 30.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Carrapateira/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna.

Após a elaboração de relatório pelos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 08/12, a fixação de termo pelo relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00004/14, fls. 13/16, como também a apresentação de arrazoado pelo Prefeito da mencionada Urbe, Sr. André Pedrosa Alves, Documento TC n.º 28138/14, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 24/31, destacaram as seguintes eivas remanescentes: a) acumulação do cargo de professor com cargo meramente administrativo ou cujo provimento seja apenas de nível médio pela servidora Maria Lucivânia Oliveira; b) exercício de cargos comissionados não cumulativos pelas servidoras Izabel Mendes de Souza e Valma Laene Pedrosa Roberto; c) percepção, simultânea, de remuneração de dois cargos não acumuláveis pelos servidores José Irineu Mendes Pedrosa, Maria de Fátima Pedrosa Batista, José Ednon Silva e Rafael Pereira da Silva; e d) desempenho de três ou mais cargos públicos pela servidora Lucilene Barbosa de Sousa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 33/34, pugnou, sumariamente, pela assinação de prazo para que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, enviasse as justificativas solicitadas pelos analistas da Corte em seu derradeiro relatório técnico, fls. 24/31.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de março de 2016, fl. 35, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2016 e a certidão de fl. 36, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 17 de março de 2016, para o pregão do dia 31 de março do corrente e para a presente sessão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Em seguida, concorde evidenciado na decisão monocrática do relator, Decisão Singular DS1 – TC – 00004/14, fls. 13/16, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

In casu, os analistas da unidade de instrução, após o exame da contestação apresentada pelo Sr. André Pedrosa Alves, Documento TC n.º 28138/14, relacionaram possíveis irregularidades remanescentes no quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, quais sejam: a) acumulação do cargo de professor com cargo meramente administrativo ou cujo provimento seja apenas de nível médio pela servidora Maria Lucivânia Oliveira; b) exercício de cargos comissionados não cumulativos pelas servidoras Izabel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

Mendes de Souza e Valma Laene Pedrosa Roberto; c) percepção, simultânea, de remuneração de dois cargos não acumuláveis pelos servidores José Irineu Mendes Pedrosa, Maria de Fátima Pedrosa Batista, José Ednon Silva e Rafael Pereira da Silva; e d) desempenho de três ou mais cargos públicos pela servidora Lucilene Barbosa de Sousa.

Destarte, não obstante a permanência das referidas eivas, verifica-se que o Alcaide de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, despendeu certo esforço na tentativa de cumprir a determinação consignada na Decisão Singular DS1 – TC – 00004/14, demonstrando, assim, sua intenção de regularizar o quadro de servidores do Município, razão pela qual, afasta-se, neste momento, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo inexistente no original)

Entretanto, diante da possibilidade de saneamento das eivas consignadas no derradeiro relatório técnico, fls. 24/31, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00004/14.

2) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17595/13

servidores da Urbe constantes no relatório técnico, fls. 24/31, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 30.

É a proposta.

Em 7 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO